VIDERE
V. 19, N. 38, JAN - JUN. 2026.1
ISSN: 2177-7837

Recebido: 29/04/2026
Aprovado: 05/06/2026

Páginas: 70 - 83

DOI: 10.30612/videre.v17i36.21511

PENAS PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO: AS LEIS DO BRASIL, PARAGUAI E BOLÍVIA EM PERSPECTIVA

PENALTIES FOR THE CRIME OF FEMICIDE: A COMPARATIVE ANALYSIS OF BRAZIL, PARAGUAY, AND BOLIVIA

SANCIONES POR EL DELITO DE FEMINICIDIO: UN ANÁLISIS COMPARATIVO DE BRASIL, PARAGUAY Y BOLIVIA

Graziele Carra Dias*
Ynes da Silva Félix**

*
Mestranda em Direito Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Graziele.dias@ufms.br
OrcidID: 0009-0001-0364-6363

**
Doutora
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Ynes.felix@ufms.br
OrcidID: 0000-0002-8784-6230

RESUMO
O artigo analisa a Lei nº 14.994/2024, que redefine o feminicídio no Brasil como crime autônomo, comparando-a às legislações de Paraguai e Bolívia. O estudo contextualiza o conceito de feminicídio, desde sua origem feminista até sua consolidação nas legislações latino-americanas, com ênfase na distinção entre feminicídio íntimo e não íntimo. Ao considerar a ratificação de tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, destaca-se a relevância de respostas legislativas robustas para combater a violência de gênero. Utiliza-se do método dedutivo, com abordagem comparativa e qualitativa. Argumenta-se que, embora o endurecimento das penas represente um avanço simbólico e jurídico necessários, não é suficiente para reduzir os índices de feminicídios nos países, devendo ser acompanhado por outras ações como políticas públicas que promovam a prevenção e a proteção e assistência às vítimas e suas famílias.
Palavras-chave: Feminicídio; Lei do feminicídio do Brasil; Lei do feminicídio do Paraguai; Lei do feminicídio da Bolívia.

ABSTRACT
This article analyzes Law No. 14.994/2024, which redefines femicide in Brazil as an autonomous crime, comparing it to the legislation of Paraguay and Bolivia. The study contextualizes the concept of femicide, from its feminist origins to its consolidation in Latin American legislation, emphasizing the distinction between intimate and non-intimate femicide. Considering the ratification of international treaties, such as the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the Belém do Pará Convention, the relevance of robust legislative responses to combat gender violence is highlighted. The deductive method is used, with a comparative and qualitative approach. It argues that, although the hardening of penalties represents a necessary symbolic and legal advance,

it is not sufficient to reduce femicide rates in countries and must be accompanied by other actions such as public policies that promote prevention, protection, and assistance to victims and their families.
Keywords: Femicide; Brazilian law on femicide; Paraguayan law on femicide; Bolivian law on femicide.

RESUMEN
Este artículo analiza la Ley N° 14.994/2024, que redefine el feminicidio en Brasil como un delito autónomo, comparándola con la legislación de Paraguay y Bolivia. El estudio contextualiza el concepto de feminicidio, desde sus orígenes feministas hasta su consolidación en la legislación latinoamericana, haciendo hincapié en la distinción entre feminicidio íntimo y no íntimo. Considerando la ratificación de tratados internacionales, como la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer y la Convención de Belém do Pará, se resalta la relevancia de respuestas legislativas sólidas para combatir la violencia de género. Se utiliza el método deductivo, con un enfoque comparativo y cualitativo. Se argumenta que, si bien el endurecimiento de las penas representa un avance simbólico y legal necesario, no es suficiente para reducir las tasas de feminicidio en los países y debe ir acompañado de otras acciones, como políticas públicas que promuevan la prevención, la protección y la asistencia a las víctimas y sus familias.
Palabras clave: Feminicidio; Ley brasileña sobre el feminicídio; Ley paraguaya sobre el feminicídio; Ley boliviana sobre el feminicidio.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio, expressão mais extrema da violência de gênero, representa um grave problema social e político na América Latina. Reconhecendo sua gravidade, diversos países da região adotaram legislações específicas para tipificá-lo, seja como crime autônomo, seja como agravante de homicídio. No Brasil, o feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, como uma qualificadora do crime de homicídio. Contudo, com pouco tempo de sua vigência, foi sancionada a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que elevou o feminicídio à condição de crime autônomo, aumentando a pena-base para reclusão de 20 a 40 anos e ampliando as circunstâncias agravantes.

Este artigo analisa a Lei nº 14.994/2024, no que tange à tipificação do crime de feminicídio, comparando as legislações do Paraguai e da Bolívia, países fronteiriços ao Brasil, a partir do território de Mato Grosso do Sul e refletindo sobre os efeitos desse endurecimento das penas na redução dos índices deste crime. Utiliza-se do método dedutivo, com abordagem comparativa e qualitativa. O objetivo é demonstrar que, embora o endurecimento das penas represente um avanço simbólico e jurídico necessários, não é suficiente para reduzir os índices de feminicídios nos países.

Para tanto, a discussão é estruturada em três etapas. Inicialmente, aborda-se a construção do conceito de feminicídio, destacando sua formulação nos movimentos feministas e sua evolução até o reconhecimento legislativo em diferentes países. Em seguida, são analisadas as especificidades da tipificação do feminicídio no Brasil, Paraguai e Bolívia, com foco na definição do tipo penal, escopo das condutas abrangidas e severidade das penas. Por fim, realiza-se uma análise comparativa dessa legislação.

2 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO

O conceito de feminicídio ou femicídio em sua formulação inicial, presentes nas discussões do movimento feminista desde 1970, é atribuído a Diana Russel (1976), que o empregou pela primeira vez para definir o "assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres" (Ponce, 2011, p. 108). O conceito foi aprimorado pela autora, discutido por diversas outras, estabelecendo os aspectos de ódio e desprezo que envolviam as mortes das mulheres, sintetizados na expressão "assassinato misógino de mulheres".

Russel (1976) passou a contestar a pretensa neutralidade do termo homicídio, argumentando que a sua utilização contribuiria para manter invisíveis as vítimas assassinadas por homens pelo fato de serem mulheres, em uma realidade de dominação patriarcal e de desigualdade estrutural, em que o gênero seria fator determinante para a ocorrência de tais crimes. Ademais, a autora sustenta que as mortes de mulheres motivadas por razões de gênero configuram crimes de natureza sexista.

Com os desaparecimentos e mortes de mulheres jovens e indígenas na cidade mexicana de Juarez nos anos 2000, o conceito de feminicídio ganhou maior reconhecimento formal e relevância. Houve um número crescente de registros de mortes de mulheres ao longo dessa década no México, onde mulheres jovens, com perfil similar, foram assassinadas em um contexto de violência sistêmica e impunidade.

Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Estado mexicano pela omissão e negligência no caso de feminicídios na Cidade de Juarez (Sentença de novembro de 2009, série C, nº 205), representando um ponto de inflexão para os direitos das mulheres, ao reconhecer oficialmente o termo feminicídio e a responsabilidade estatal na perpetuação da violência em razão do gênero.

A partir desse caso, o feminicídio passou a ser compreendido como um problema sistêmico que exigiria respostas legislativas robustas dos Estados, que assumiriam compromissos de implantação de leis específicas para combater a violência de gênero. O conceito de feminicídio foi então ampliado para uma dimensão política por Marcela Lagarde, deputada mexicana entre 2003 e 2007, antropóloga e feminista, com o objetivo de abarcar a impunidade como característica dessas mortes e incluir a responsabilização do Estado pela continuidade dos assassinatos de mulheres.

As diferenças conceituais entre femicídio e feminicídio incidem principalmente quanto ao momento histórico em que os termos foram cunhados, sendo que em geral as duas expressões são tidas como sinônimos pelas legislações latino-americanas e pela literatura feminista. Enquanto o femicídio evidencia a morte de mulheres por razões de gênero, o feminicídio agrega a esse núcleo semântico a denúncia do colapso ou da omissão das instituições estatais encarregadas de prevenir, investigar e punir

tais crimes, aproximando-se de uma categoria político-jurídica própria do campo dos direitos humanos.

Importa destacar os diferentes tipos de feminicídio reconhecidos pelos organismos internacionais. O documento "diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres" (ONU Mulheres, 2016) aponta quatro categorias principais: o feminicídio íntimo, que ocorre no contexto de relações familiares ou afetivas; o feminicídio não íntimo, associado a motivações misóginas em ambientes públicos ou privados, sem relação prévia entre vítima e agressor; o feminicídio relacionado a atividades criminosas, como o tráfico de pessoas e a exploração sexual, que reflete uma violência estrutural baseada no gênero; e o feminicídio cultural, caracterizado por práticas como crimes de honra e rituais tradicionais, que evidenciam a influência de normas socioculturais discriminatórias.

Essa tipologia é o eixo central da análise comparativa proposta neste artigo. O feminicídio íntimo é mais amplamente reconhecido e punido nas legislações do Brasil, Bolívia e Paraguai. Contudo, o feminicídio não íntimo, o estrutural e o cultural frequentemente permanecem invisibilizados em determinados ordenamentos jurídicos, como se demonstrará na comparação entre os três países.

Tais distinções ressaltam a importância de uma abordagem interseccional para enfrentar as múltiplas facetas da violência de gênero, garantindo maior efetividade nas respostas estatais (ONU Mulheres, 2016).

Brasil, Bolívia e Paraguai assinaram e ratificaram tanto a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (ONU, 1979), quanto a Convenção de Belém do Pará de 1994. Esses países se comprometeram com as Recomendações Gerais nº 19 e nº 35 da CEDAW, de que os Estados signatários adotem medidas legislativas para prevenir e combater a violência de gênero. A Recomendação nº 35 reforça a necessidade de leis específicas para enfrentar o feminicídio e outros tipos de violência de gênero, incentivando os Estados a tratar o feminicídio como um crime diferenciado no sistema penal (ONU, 2017).

A partir da década de 1990, em diversos países da América Latina, se iniciou um forte movimento feminista visando impulsionar o processo legislativo desses países, com a aprovação das primeiras leis de violência doméstica e familiar, classificadas por Vílchez (2012) como as leis de primeira geração, não penais coercitivas. A segunda fase, iniciada a partir de 2005, ampliou as modalidades e incorporou medidas penalizadoras.

Assim é que 14 países adotaram legislações específicas sobre feminicídio entre os anos de 2007 e 2014 na América Latina, quais sejam: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador

(2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2012), Peru (2013), Venezuela (2014) e Brasil (2015).

Contudo, o processo não foi uniforme, variando na terminologia utilizada, entre feminicídio ou femicídio, no escopo das condutas abrangidas e na forma de incorporação ao ordenamento jurídico, seja como tipo penal autônomo, agravante de homicídio ou modificação de outro crime. Algumas legislações se restringem às mortes em relações íntimas de afeto, outras tratam amplamente dos crimes de ódio e menosprezo contra mulheres em espaços públicos e privados.

3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Inserindo-se no contexto das reformas legais na América Latina desde os anos 1990, a tipificação do crime de feminicídio no Brasil surge tardiamente em 2015, com a Lei nº 13.104, fruto de pressão de organismos internacionais e da mobilização dos movimentos feministas, quando ocorreu a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), simbolizando uma tentativa de evidenciar as mortes motivadas por discriminação de gênero.

O projeto de lei aprovado, que incluiu o feminicídio como qualificadora no Código Penal, restringiu a definição para mortes motivadas por "razões da condição do sexo feminino", associando-a a duas circunstâncias principais: violência doméstica e familiar e discriminação ou menosprezo à condição feminina. Apesar das críticas quanto à redução do conceito de gênero ao sexo biológico, essa definição buscou atender às demandas políticas de diferentes setores, incluindo os grupos religiosos conservadores que se opuseram ao uso do termo "gênero" (Campos, 2015).

Os estudos de gênero e feministas iniciados na década de 1980 romperam com a noção de identificação biológica do feminino e do masculino (Campos, 2015) e desnaturalizaram o sistema sexo/gênero, revelando que ambos são construções sociais e que "não há nada que garanta que o 'ser' que se torna mulher seja necessariamente uma fêmea" (Butler, 2010, p. 26). Entende-se, assim, que essa lei, como a anterior, não incorporou essa perspectiva e operou um retrocesso teórico, reduzindo gênero à condição de sexo feminino (Campos, 2015).

A redução do conceito de feminicídio ao "sexo feminino" limita a abrangência da proteção legal, excluindo mulheres transsexuais e outras identidades de gênero. A jurisprudência, contudo, se ocupou de incluí-las[1], como no caso em que o réu interpôs

1 HC nº 541.237, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=91&documento_sequencial=119240770&registro_numero=201903166711&publicacao_data=20201218. Acesso em: 11 abr. 2026.

habeas corpus contra a tipificação de feminicídio em desfavor da vítima mulher trans e não obteve êxito, levando-se ao Tribunal do Júri o julgamento do caso com a manutenção da capitulação que incluía a qualificadora.

A legislação foi reconhecida como um marco na legislação penal brasileira, trazendo maior visibilidade às mortes motivadas por razões de gênero, incluindo o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, com penas aumentadas de 12 a 30 anos de reclusão, além de prever agravantes específicas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, as mortes violentas eram tratadas como homicídios comuns, muitas vezes desconsiderando o contexto de violência de gênero, ciclo da violência e demais aspectos fáticos da vida das mulheres vítimas.

Passados pouco mais de nove anos, foi sancionada a Lei nº 14.994, em 9 de outubro de 2024, introduzindo mudanças significativas na tipificação do feminicídio no Brasil. Anteriormente tratado como qualificadora do homicídio, o feminicídio passou a ser um crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal. Além dessa autonomia do tipo penal, a nova lei aumentou as penas para o crime de feminicídio, estabelecendo reclusão de 20 a 40 anos. Foram também ampliadas as circunstâncias que agravam a pena, incluindo situações como a prática do crime durante a gestação, nos três primeiros meses após o parto e quando a vítima é mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência.

A Lei nº 14.994/2024 ainda promoveu alterações em diversos diplomas legais, como o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Vale ressaltar que a lei manteve o feminicídio no rol dos crimes hediondos, com reflexos nas regras de progressão de regime e livramento condicional, o que representa diferencial relevante na comparação com as legislações da Bolívia e do Paraguai, países fronteiriços ao Brasil, a partir do território de Mato Grosso do Sul.

Apesar do endurecimento das penas, a lei manteve conceitos subjetivos já questionados na lei anterior, como "menosprezo ou discriminação à condição de mulher", e excluiu novamente o termo "gênero", mantendo a referência à condição de mulher e ao sexo feminino. A crítica quanto à escolha legislativa de barrar a palavra gênero e suas significações permanece com a nova legislação.

O Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha) divulgou nota pública contrária à aprovação do então Projeto de Lei nº 4.266/2023, defendendo veto total pelo Presidente da República, entretanto a lei foi sancionada integralmente. Entre as principais críticas trazidas na nota está a adesão à falsa solução do punitivismo

penal para o problema da violência contra as mulheres, a partir do qual o Estado brasileiro estaria:

> Eximindo-se de investir seus melhores esforços e os recursos públicos suficientes para efetuar a mudança cultural necessária à prevenção da violência, assistência às vítimas e familiares e reeducação dos agressores, é abrir mão de atuar de forma progressista e transformadora (Consórcio Lei Maria da Penha, 2024).

Entretanto, essa opção legislativa de aumento de pena encontra guarida nos países vizinhos, que elegeram e promulgaram legislação autônoma para punir casos de feminicídio, como no caso de Bolívia e Paraguai, com forte ênfase na criminalização.

Os dados de 2024 são alarmantes. De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), todos os dias ao menos quatro mulheres morreram vítimas de feminicídio no Brasil. No total anual, foram 1.492 mulheres assassinadas, o maior número já registrado desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015. As mulheres negras são as principais vítimas, correspondendo a 68% dos casos. Questiona-se se a entrada em vigor de nova lei seria capaz de alterar esses números, tendo em vista que o problema da morte de mulheres é estrutural e social. Ressalte-se ainda que a literatura especializada aponta subnotificação relevante, uma vez que as estatísticas oficiais tendem a capturar apenas o feminicídio em sentido restrito, ou seja, aquele decorrente de violência doméstica ou familiar, deixando de fora casos de feminicídio não íntimo.

4 BRASIL, BOLÍVIA E PARAGUAI EM PERSPECTIVA: ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO

A tipificação do feminicídio no Brasil, Paraguai e Bolívia apresenta diferenças significativas quanto à definição do tipo penal, ao escopo das situações abrangidas e às penas aplicadas, refletindo distintas concepções jurídicas e políticas acerca da violência de gênero. Como será visto, enquanto alguns ordenamentos adotam formulações mais amplas, que incorporam as dimensões das relações de poder e das violências estruturais contra as mulheres, outros restringem a incidência do tipo penal a contextos como o feminicídio íntimo.

No Brasil a Lei nº 14.994/2024 estabelece o feminicídio como crime autônomo, inserido no art. 121-A do Código Penal:

> Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
>
> § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
>
> I – violência doméstica e familiar;

> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
>
> § 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:
>
> I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;
>
> II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
>
> III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
>
> IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
>
> V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.
>
> Coautoria
>
> § 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

A tipificação no Brasil é ampla, incluindo tanto o feminicídio íntimo (relacionado à violência doméstica e familiar), quanto situações fora do ambiente doméstico, desde que envolvam discriminação ou menosprezo à condição da mulher. A pena-base foi elevada para reclusão de 20 a 40 anos, com aumento em circunstâncias agravantes, citadas acima.

A Bolívia incorporou em sua legislação o crime de feminicídio de modo específico, ainda em 2013, por meio da "Ley Integral para Garantir a las Mujeres una Vida Libre de Violencia". O feminicídio foi definido no art. 7 da Lei nº 348/2013, que alterou o art. 252 do Código Penal boliviano, como um crime tipificado em nove hipóteses legais de violência de gênero, igualmente punidas com pena de prisão de 30 anos, sem direito a indulto. A lei ainda traz em seu bojo a especificação de que não caberá redução de pena em estado de violenta emoção:

> Artículo 252 bis. (FEMINICIDIO). Se sancionará con la pena de presidio de treinta (30) años sin derecho a indulto, a quien mate a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias:
>
> 1. El autor sea o haya sido cónyuge o conviviente de la víctima, esté o haya estado ligada a ésta por una análoga relación de afectividad o intimidad, aun sin convivencia;
>
> 2. Por haberse negado la víctima a establecer con el autor, una relación de pareja, enamoramiento, afectividad o intimidad; 77 Ley 348 y reglamento
>
> 3. Por estar la víctima en situación de embarazo; 78 Caja de herramientas para la atención de la violencia en servicios de salud

> 4. La víctima que se encuentre en una situación o relación de subordinación o dependencia respecto del autor, o tenga con éste una relación de amistad, laboral o de compañerismo;
>
> 5. La víctima se encuentre en una situación de vulnerabilidad;
>
> 6. Cuando con anterioridad al hecho de la muerte, la mujer haya sido víctima de violencia física, psicológica, sexual o económica, cometida por el mismo agresor;
>
> 7. Cuando el hecho haya sido precedido por un delito contra la libertad individual o la libertad sexual;
>
> 8. Cuando la muerte sea conexa al delito de trata o tráfico de personas;
>
> 9. Cuando la muerte sea resultado de ritos, desafíos grupales o prácticas culturales.

A lei boliviana, especialmente quanto à tipificação do feminicídio, trouxe em seu art. 83 modificações no Código Penal do país, registrando a impossibilidade de o caso de feminicídio ser interpretado à luz do art. 254, que trata do homicídio por violenta emoção e no art. 252, com a pena de reclusão a partir de 30 anos e com mais nove qualificadoras, expostas acima. O feminicídio na Bolívia tem escopo amplo, abarcando o feminicídio íntimo e também casos que envolvem discriminação estrutural ou ações misóginas fora das relações domésticas, conforme as hipóteses 2, 5, 7, 8 e 9. Trata-se, sob esse aspecto, da legislação comparativamente mais abrangente entre as três analisadas.

No Paraguai, o feminicídio está definido na Lei nº 5.777, de 2016, que estabeleceu a política nacional de proteção integral e contra toda forma de violência às mulheres. Trata o feminicídio como crime específico de "violência contra a mulher", tipificando a conduta praticada contra o direito fundamental à vida, que causa ou tenta causar a morte de mulheres, tanto na esfera pública como na privada (art. 5º, a). A pena estabelecida para o crime de feminicídio varia de 10 a 30 anos de prisão.

> Artículo 50.- Feminicidio. El que matara a una mujer por su condición de tal y bajo cualquiera de las siguientes circunstancias, será castigado con pena privativa de libertad de diez a treinta años, cuando:
>
> a) El autor mantenga o hubiere mantenido con la víctima una relación conyugal, de convivencia, pareja, noviazgo o afectividad en cualquier tiempo;
>
> b) Exista un vínculo de parentesco entre la víctima y el autor, dentro del cuarto grado de consanguinidad y segundo de afinidad;
>
> c) La muerte ocurra como resultado de haberse cometido con anterioridad un ciclo de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial contra la víctima, independientemente de que los hechos hayan sido denunciados o no;
>
> d) La víctima se hubiere encontrado en una situación de subordinación o dependencia respecto del autor, o este se hubiere aprovechado de la situación de vulnerabilidad física o psíquica de la víctima para cometer el hecho;

> e) Con anterioridad el autor haya cometido contra la víctima hechos punibles contra la autonomía sexual; o,
>
> f) El hecho haya sido motivado por la negación de la víctima a establecer o restablecer una relación de pareja permanente o casual.

Verifica-se que a definição paraguaia é mais restrita, focando predominantemente no feminicídio íntimo. Casos de feminicídio não íntimo, como aqueles praticados por razões misóginas em contextos públicos, por agressor desconhecido, ou decorrentes de tráfico de pessoas e práticas culturais, dificilmente se enquadram nas hipóteses legais previstas no art. 50 da Lei nº 5.777/2016. Essa limitação representa o principal ponto de divergência entre a legislação paraguaia e as legislações brasileira e boliviana, que admitem modalidades mais amplas de feminicídio.

A mencionada lei ainda estabelece políticas e estratégias para a prevenção da violência contra a mulher, mecanismos de atenção e medidas de proteção, sanção e reparação integral, nas esferas pública e privada. Também enuncia as responsabilidades estatais de cada ministério, governos e municípios. Para sistematizar o comparativo entre os ordenamentos jurídicos analisados, o Quadro 1 agrega os principais elementos que estruturam a tipificação do feminicídio no Brasil, no Paraguai e na Bolívia. A comparação tomou como referência os critérios centrais das leis: a natureza do tipo penal, a definição normativa, o escopo de incidência e o regime de penas.

CRITÉRIO	BOLÍVIA (2013)	PARAGUAI (2016)	BRASIL (2024)
Tipo Penal	Crime autônomo (art. 252 bis).	Crime autônomo na Lei nº 5.777.	Crime autônomo (art. 121-A).
Definição	Assassinato associado à condição de mulher, envolvendo violência de forma ampla.	Assassinato motivado por relações de poder/domínio.	Matar mulher por razões da condição do sexo feminino.
Escopo	Feminicídio íntimo e amplo.	Restrito ao feminicídio íntimo.	Feminicídio íntimo e amplo.
Pena	30 anos de reclusão, sem indulto.	10 a 30 anos de reclusão.	20 a 40 anos de reclusão.

Quadro 1 – Quadro comparativo da tipificação do feminicídio no Brasil, Paraguai e Bolívia
Fonte: Elaboração própria (2026).

O comparativo evidencia que o Brasil, ainda que tardiamente, uniu-se aos países vizinhos na tipificação autônoma do feminicídio como crime, superando o modelo de qualificadora do homicídio. A lei brasileira se destaca pela maior severidade da pena máxima, 40 anos, e pela amplitude da cláusula de menosprezo à condição de

mulher, que permite, em tese, enquadrar casos de feminicídio não íntimo. A Bolívia apresenta a legislação mais abrangente em termos de tipologia, com nove hipóteses taxativas, que cobrem desde o feminicídio íntimo até práticas culturais discriminatórias, sem possibilidade de indulto. O Paraguai, por sua vez, adota a abordagem mais restritiva, com pena inferior e escopo limitado às relações de proximidade entre vítima e agressor.

A política legislativa de tipificação autônoma e aumento de penas indica forte ênfase na criminalização como vetor prioritário de resposta estatal. Contudo, a complexidade das definições e a variação nos conceitos de feminicídio íntimo e não íntimo entre os três países dificultam análises comparativas baseadas em dados estatísticos, uma vez que os sistemas de registro partem de conceitos distintos.

Por fim, o comparativo permite evidenciar como cada país, a partir de seus contextos jurídicos e sociopolíticos, constrói respostas distintas à violência de gênero. Tal exercício contribui para uma leitura crítica das escolhas legislativas, especialmente no que se refere à amplitude do conceito de feminicídio e ao reconhecimento das dinâmicas de poder que atravessam esse crime. A legislação é um ponto de partida necessário, mas não suficiente. Ela evidencia a reprovabilidade social da conduta e sinaliza a prioridade estatal na punição. Todavia, não desenvolve, via normativa penal, políticas de Estado a médio e longo prazo para combater a violência doméstica e familiar e objetivar a redução dos casos de feminicídio.

5 CONCLUSÃO

O feminicídio é um problema sistêmico e estrutural que desafia os Estados latino-americanos a adotarem respostas legislativas e políticas públicas eficazes para enfrentá-lo. A análise comparativa entre Brasil, Bolívia e Paraguai revela avanços significativos na tipificação do feminicídio como crime autônomo, mas também evidencia divergências relevantes quanto ao escopo de proteção, especialmente no que se refere ao feminicídio não íntimo, estrutural e cultural.

No Brasil, a Lei nº 14.994/2024 representa um marco ao estabelecer o feminicídio como crime autônomo e ampliar penas e circunstâncias agravantes. Contudo, o endurecimento das penas, isoladamente, não resolverá o problema da violência de gênero, que exige intervenções mais amplas, integradas e preventivas. A ausência do reconhecimento expresso do termo “gênero” e a manutenção da referência ao sexo feminino limitam a capacidade da legislação de alcançar mulheres trans e outras identidades de gênero, perpetuando exclusões e desigualdades.

O Brasil desponta como a legislação mais severa quanto à pena máxima, de 40 anos. A Bolívia apresenta a legislação mais abrangente, com pena fixa de 30 anos sem

direito a indulto e o maior leque de hipóteses legais, cobrindo desde o feminicídio íntimo até crimes decorrentes de tráfico de pessoas e práticas culturais. O Paraguai adota abordagem mais moderada em termos de penas e ainda restritiva em relação ao escopo, focando predominantemente no feminicídio íntimo.

Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, a efetiva redução dos índices de feminicídio exige a implementação de estratégias que transcendam o punitivismo e enfrentem as raízes estruturais da violência de gênero. Investir em educação, prevenção, proteção e assistência às vítimas e suas famílias, bem como em mecanismos de responsabilização efetiva dos agressores, é essencial para transformar a realidade de violência enfrentada por mulheres no Brasil, na Bolívia e no Paraguai.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BOLÍVIA. **Ley nº 348: Ley integral para garantizar a las mujeres una vida libre de violencia**. La Paz: Estado Plurinacional de Bolivia, 2013. Disponível em: https://bolivia.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/1-ley-348-2016.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan-jun. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275. Acesso em: 21 nov. 2024.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota pública ao PL 4266/2023: em defesa do veto total ao projeto de lei**. Consórcio Lei Maria da Penha, 2024. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-Publica-ao-PL-4266-_2023_Consorcio-Lei-Maria-da-Penha-2024-10-01-1.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, nº 200, p. 143-165, maio-ago. 2007. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009. Acesso em: 11 abr. 2026.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW*).*** Organização das Nações Unidas, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.

ONU. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2017. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FGC%2F35. Acesso em: 11 abr. 2026.

ONU Mulheres. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.

PARAGUAI. **Ley nº 5777: de protección integral a las mujeres contra toda forma de violencia.** Asunción: Congreso de la Nación, 2016. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ley5777-web.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

PONCE, María Guadalupe Ramos. Mesa de trabalho sobre femicídio/feminicídio. Tradução de Valéria Pandjiarjian. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Orgs.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. **La regulación del delito de femicídio/feminicídio en America Latina y el Caribe**. Panamá: Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres, 2012. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/09/UN2013_regulacionfeminicidio_AnaIsabelGaritaVilchez.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.